



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233168-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2233168-38.2024.8.26.0000

Agravante: Maria Mara das Doures Nogueira de Sales

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional XV – Butantã – 2ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 1.692

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação em 15% sobre o valor atualizado da causa. Ausência de menção expressa no decisum acerca do rateio dos honorários sucumbenciais, a despeito a existência de pluralidade de vencedores, no total de três corréus, representados por advogados distintos. Conforme posicionamento sedimentado deste E. Tribunal de Justiça e do E. Superior Tribunal de Justiça, quando se tem pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em igual proporção, pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente. Pagamento a maior feito em cumprimento de sentença distribuído anteriormente pelo patrono de dois corréus. Impossibilidade de reconhecimento de pagamento válido em relação à agravante que não integrou o polo ativo do respectivo cumprimento de sentença. Possibilidade de reconhecimento de excesso de execução e conteúdo relacionado aos honorários sucumbenciais ex officio. Matérias de ordem pública, não se encontrando subordinadas a pedido contraposto ou reconvenicional. Impossibilidade de verificar excesso de execução ocorrida em procedimento anterior extinto por sentença transitada em julgado, consistente no cumprimento de sentença movido pelos demais beneficiários. Coisa julgada, porém, que não prejudica quem não foi parte do procedimento anterior. Repetição de indébito que deve ser pleiteado em ação própria, contra aqueles que receberam em excesso. Verbas da sucumbência corretamente fixadas na r. decisão embargada, diante do reconhecimento do excesso de execução na impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo devedor. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES contra a r. decisão de fls. 191/193, prolatada no cumprimento de sentença movido em face de BANCO DO BRASIL, distribuído sob o nº 0001544-11.2024.8.26.0704, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu como devido o valor correspondente a 1/3 (um terço) das verbas exigidas.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/23) aduzindo, em síntese, que não existe motivo para a partilha do montante fixado anteriormente a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Disse que no cumprimento de sentença distribuído sob o nº 0003524-66.2019.8.26.0704 o pagamento fora feito em 15% (quinze por cento) do valor da causa, sem qualquer impugnação pelo agravado. Noticiou que tal pagamento está revestido pela coisa julgada, de modo que não cabe mais discussão acerca da matéria. Alegou que o agravado não impugnou, no cumprimento de sentença, a divisão do respectivo valor e que tal decisão fora feita de ofício. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fls. 191/193 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pugnou pelo provimento para: (i) que seja reconhecido a responsabilidade do agravado no pagamento de 15% (quinze por cento) do valor da causa, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e (ii) condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

O recurso foi recebido em seu efeito devolutivo (fl. 65).

O agravado apresentou contraminuta (fls. 68/73) aduzindo, em

síntese, que o valor já foi quitado no cumprimento de sentença distribuído sob o nº 0003524-66.2019.8.26.0704. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo recursal (fl. 25). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de insurgência contra r. decisão, prolatada em cumprimento de sentença, relativa a honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento.

O BANCO DO BRASIL S/A, ora agravado, moveu ação de cobrança, distribuída sob o nº 1008402-56.2015.8.26.0704, em face de GLOBO PNEUS AUTOCENTER, VALDIR PORTELA FROTA e MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES, ora agravante. GLOBO PNEUS AUTOCENTER e VALDIR PORTELA FROTA apresentaram defesa conjunta, enquanto MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES atuou em causa própria.

A ação foi julgada improcedente, condenando-se BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento de honorários arbitrados em 10% (dez por

cento) do valor da causa, que foram majorados para 15% (quinze por cento) em grau de recurso por esta C. Câmara no julgamento da apelação.

Em momento anterior, no cumprimento de sentença, distribuído sob o nº 0003524-66.2019.8.26.0704, os advogados de GLOBO PNEUS AUTOCENTER e VALDIR PORTELA FROTA buscaram o pagamento dos honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

O BANCO DO BRASIL S/A não apresentou insurgência, de modo que houve o pagamento do valor total dos honorários fixados, apesar do fato de que a agravante não integrou o polo ativo do referido procedimento. Em razão do pagamento formulado naquele incidente, foi a sua extinção por r. sentença com trânsito em julgado ocorrido no dia 30/08/2019, conforme certidão de fl. 50 do respectivo processo.

Quando se tem pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em igual proporção, pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente.

O rateio dos honorários assim fixado, em partes iguais entre os beneficiários, somente poderia ser afastado se o contrário estivesse previsto no título em que fundado o cumprimento de sentença.

Neste caso, houve fixação englobada dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa, razão pela qual é devido ao patrono de cada uma das três partes o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa, o que não se altera pelo fato de duas das partes serem representadas por único advogado e a agravante atuar

em causa própria.

Nesse sentido, conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça deste E. Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em fase de cumprimento de sentença.

2. Em havendo pluralidade de vencedores, os honorários devem ser repartidos em proporção, sob pena de onerar demasiadamente a parte sucumbente, e, eventualmente, até extrapolar o teto previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15 (art. 20, § 3º, do CPC/73). Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido” – grifei.

(AgInt no REsp nº 1.890.013/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

“Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Impugnação. Alegação de excesso. Rejeição. Insurgência recursal. Pluralidade de vencedores. Pagamento integral do valor dos honorários sucumbenciais postulado por um dos vencedores. Inadmissibilidade. Recurso provido. Tendo em vista a pluralidade de vencedores, não se admite a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor integral por cada um deles, o que importaria em agravamento da situação da parte vencida. Considerando a aplicação da regra do artigo 87, caput, do Código de Processo Civil, por interpretação extensiva, em conjunto com o artigo 23 da Lei nº 8.906/94, ocorrendo pluralidade de vencedores, devem os honorários advocatícios ser divididos em iguais frações, levando-se em conta que pertencem ao advogado e não às partes” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2302446-68.2020.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 31/05/2021)

“Apelação cível. Ação indenizatória. Verba honorária de sucumbência. Sentença de improcedência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Inconformismo dos patronos da corré SOMPO SEGUROS. Ausência de menção expressa na sentença acerca do rateio dos honorários

sucumbenciais, a despeito a existência de pluralidade de vencedores. Irrelevância. Questão que, por interpretação extensiva, deve ser examinada à luz do disposto no art. 87, do Código de Processo Civil. Proporcional repartição da verba honorária entre os advogados das partes que obtiveram êxito no litígio que se mostra de rigor. Impossibilidade de execução da totalidade do valor fixado a título de honorários sucumbenciais, devendo o patrono da parte vencedora buscar somente o quinhão que lhe é devido. Hipótese em que o contrário poderia onerar excessivamente a parte adversa. Sentença mantida. Recuso desprovido” – grifei.

(TJSP; Apelação Cível 1075381-32.2016.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022)

O pagamento do total dos honorários (15% do valor da causa) no cumprimento de sentença distribuído anteriormente pelo representante dos réus Globo Pneus e Valdir Portela Frota não beneficia, ou prejudica, a agravante e o agravado, porque a discussão sobre eventual excesso daquele pagamento, para efeito de repetição do indébito, deve ser promovida em procedimento próprio, a ser movido pelo agravado contra os que entender que receberam além do seu crédito.

Porém, a extinção daquele cumprimento de sentença, pelo pagamento, não implica no reconhecimento de coisa julgada oponível pela agravante (ou pelos que eventualmente receberam em excesso), pois a r. sentença somente prevalece em relação às partes do referido procedimento de cumprimento de sentença.

Por iguais razões, também não se pode reconhecer que houve pagamento integral dos honorários, uma vez que permanece devido o quinhão fixado em favor da agravante, de 5% do valor da causa.

Também não prevalece a alegação de que o e. juízo *a quo* não

poderia ter reconhecido o excesso de execução e, consequentemente, fixado o montante de 5% (cinco) por cento do valor da causa como correspondente aos honorários advocatícios devidos para a agravante. Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça: “*a adequação do valor executado ao título executivo correspondente constitui matéria de ordem pública, e pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, cognoscível inclusive de ofício. Súmula 83/STJ*” (AgInt no AgInt no AREsp nº 2.365.103/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024).

Diante disso, verificado o excesso de execução, pode e deve o magistrado afastar a cobrança do valor que superar o crédito do exequente, pois o contrário implicaria em enriquecimento sem causa que é vedado no Direito Civil.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do conhecimento de ofício, pelo e. juízo *a quo*, em relação ao valor dos honorários pretendido pela agravada, seja de 15% do valor da causa segundo o cumprimento de sentença, ou de 7,5% segundo alegado nas razões desse recurso.

De qualquer modo, o pagamento a maior realizado anteriormente não prejudica a agravante, pois, em relação à fixação dos honorários **na fase de conhecimento**, cuida-se de matéria atingida pela coisa julgada, pois:

“O instituto da coisa julgada se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. É dividida, em geral, em duas espécies, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A

coisa julgada formal significa que, em determinado processo, houve uma última decisão, por meio da qual se colocou seu termo final, sem que contra ela tenha sido interposto qualquer recurso. Constitui-se a coisa julgada forma em uma imutabilidade do decisum somente no âmbito do processo em que foi prolatado. Por sua vez, a coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade, ou mais precisamente, a autoridade, com a qual resta revestida uma determinada decisão de mérito. Destina-se a coisa julgada material a garantir a segurança extrínseca das relações jurídicas, impedindo qualquer outra decisão a respeito da mesma lide” (ALVIM, Thereza, ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Coisa julgada. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>.

Correta, ainda, a distribuição das verbas da sucumbência promovida na r. decisão agravada, diante do reconhecimento do excesso de execução.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela agravante, fixando como correta a divisão dos honorários advocatícios realizada na fase de conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma igual entre os três corréus, o que implica que a cada um é devido quinhão de 5% (cinco por cento) do valor da causa atribuído naquela fase.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica